



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 5.371, DE 2013 (Da Sra. Sandra Rosado)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para assegurar o atendimento da vontade das pessoas que houverem manifestado em vida o desejo de doarem tecidos, órgãos ou partes de seu corpo.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4069/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4069/1998 O PL 4582/2004, O PL 2829/2008, O PL 3560/2008, O PL 5764/2009, O PL 5371/2013, O PL 889/2015, O PL 7128/2017, O PL 10733/2018, O PL 1230/2019, O PL 2598/2019 E O PL 6059/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3643/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 453/2017).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 27/2/2023 em virtude de novo despacho.

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**

**(Da Sra. Sandra Rosado)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para assegurar o atendimento da vontade das pessoas que houverem manifestado em vida o desejo de doarem tecidos, órgãos ou partes de seu corpo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para garantir o atendimento da vontade das pessoas que houverem manifestado em vida o desejo de doarem tecidos, órgãos ou partes de seu corpo.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica dependerá de uma das seguintes condições:

I - da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte;

II - da existência de registro, feito em vida pela pessoa falecida, com a declaração da vontade de doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, resguardado o sigilo acerca da existência desse registro até o seu falecimento, em conformidade com as normas reguladoras pertinentes.

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição objetiva modificar a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos Transplantes, para garantir o desejo manifestado em vida sobre a doação de órgãos e tecidos do próprio corpo.

Essa proposição baseia-se numa apresentada pela Senadora Lúcia Vânia (o PLS 408/2005), mas que foi arquivada no Senado federal.

O projeto fornece um meio para honrar a vontade do doador mesmo após a sua morte e também pode colaborar na redução da fila de espera por transplante no Brasil que, apesar dos avanços proporcionados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ainda é extensa. Por exemplo, apenas para o transplante de rins estima-se uma fila com cerca de 20 mil pessoas.

Atualmente, a doação só é válida se autorizada por familiares, conforme a Lei dos Transplantes e não tem validade legal a manifestação do potencial doador, seja de forma verbal ou escrita, de doar órgãos ou tecidos após sua morte.

Contudo, considero razoável manter a previsão da autorização familiar, mas acrescentar outra possibilidade: o atendimento da vontade pessoal de doar ou não os órgãos, desde que devidamente registrada e conforme o detalhamento da regulamentação.

Na certeza de que essa medida ampliará oportunidades de transplante e aperfeiçoará o sistema de transplante, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada Sandra Rosado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

.....

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.  
*(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

.....

**FIM DO DOCUMENTO**

.....